AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.798 - PR (2019/0141347-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	ALINE ABUD AMARAL - PR079527
AGRAVADO	:	KON SOLLE - PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS E TAXA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROCESSO QUE TRAMITA HÁ 18 ANOS SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR OU MOVIMENTAÇÃO POR PARTE DA FAZENDA NO SENTIDO DE SATISFAZER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ - DESÍDIA DA FAZENDA CONFIGURADA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do arts. 174 do Código Tributário Nacional e 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, no que concerne à inocorrência da prescrição dos créditos tributários, trazendo o seguinte argumento:

> Portanto, tendo em vista que a prescrição interrompeu-se com o despacho que ordenou a citação, e que a demora no regular prosseguimento foi de responsabilidade do cartório, tem-se por óbvio que não se operou o lapso prescricional contra o Município de Curitiba.
>
> Conclui-se que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional e 8°, § 2°, da Lei n° 8.630/1980 (fls. 90).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 25 da Lei n. 6.830/1980, no que concerne à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, trazendo o seguinte argumento:

> Se o Município não se manifestou nos autos é porque não foi intimado. Deveria o cartório ter realizado a intimação pessoal da Fazenda Pública,

> conforme prevê o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, o que não ocorreu.
>
> Não há como exigir da Fazenda Pública a atuação no processo, se não lhe é informado, pessoalmente, conforme determina a lei, a realização ou não dos atos processuais que competem aos servidores do Poder Judiciário (fls. 90).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, assim decidiu o Tribunal de origem a questão:

> Compulsando dos autos, nota-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 10 de dezembro de 2010 e, em que pese o Município tenha se manifestado para requerer a citação por aviso de recebimento, em maio de 2011 (seq. 1.5), ficou absolutamente inerte até abril de 2017 (seq. 9.1), quando respondeu a intimação acerca da prescrição dos créditos tributários, o que enseja a extinção da execução fiscal pelo instituto da prescrição intercorrente.
>
> Além disso, veja que a execução fiscal tramita há aproximadamente dezoito anos sem localizar bens em nome do devedor, o que reforça a tese de ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso.
>
> Em relação à alegação de aplicação da Súmula 106/STJ, igualmente não merecem prosperar as razões da Fazenda Municipal. Isso porque, após o despacho de citação ao Oficial de Justiça em 16 de dezembro de 2010 (seq. 1.2), a Fazenda só voltou a se manifestar nos autos em maio de 2011 e abril de 2017, ou seja, após 06 anos, o que evidencia a desídia da Fazenda Pública no presente caso (fl. 74).

Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, por sua vez, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente